

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.907 - SP (2016/0307876-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA**
RECORRENTE : **MARIA INÊS DA SILVA**
ADVOGADO : **GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP213199**
RECORRENTE : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA**
ADVOGADO : **SIMONE SANTANA E OUTRO(S) - SP123230**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **ANDERSON AZEVEDO DUTRA**
ADVOGADOS : **SÉRGIO CAPUTI SILOS - SP018364**
MÁRIO SÉRGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NASCIMENTO PREMATURO. HOSPITAL. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 08.05.2003. Recurso especial concluso ao gabinete em 06.12.2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA consiste em afastar a responsabilidade objetiva do hospital, pela ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço de saúde e a morte do filho prematuro dos primeiros recorrentes, e, por consequência, o dever de compensar danos morais.

3. PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA impugnam o acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais, requerendo sua majoração.

4. A apuração da responsabilidade objetiva dos hospitais independe da averiguação da culpa, contudo é necessária a demonstração dos demais elementos que tipificam o dever de indenizar: ação ou omissão de seus prepostos (conduta), nexo de causalidade e resultado lesivo.

5. A ausência do nexo causal, “conforme conclusão precisa e categórica da prova pericial” (e-STJ fl. 1166), é causa excludente da responsabilidade civil objetiva.

6. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Recurso especial interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA provido para afastar a condenação.

Superior Tribunal de Justiça

8. Prejudicada a análise do recurso especial interposto por PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial interposto por Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e julgar prejudicado o recurso especial interposto por Paulo César Cardoso da Silva e Maria Inês da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.907 - SP (2016/0307876-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA INÊS DA SILVA
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP213199
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : SIMONE SANTANA E OUTRO(S) - SP123230
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ANDERSON AZEVEDO DUTRA
ADVOGADOS : SÉRGIO CAPUTI SILOS - SP018364
MÁRIO SÉRGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recursos especiais interpostos por PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA, e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, com fundamento, respectivamente, nas alíneas “c” e “a” do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA, em face de ANDERSON AZEVEDO DUTRA e da SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE ARAÇATUBA, devido ao óbito do seu filho pela ocorrência de alegado erro médico.

Em síntese, consta dos autos que o filho dos primeiros recorrentes nasceu prematuro em 11/12/2002, e após sucessivas internações na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, veio a falecer em 14/03/2003.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, uma vez que “conforme conclusão precisa e categórica da prova pericial, elemento algum para reconhecer qualquer conduta culposa ou outro procedimento dos réus que tenha provocado a morte do filho dos autores. Pelo contrário, foram adotados todos os procedimentos médicos e hospitalares exigidos no tratamento, inclusive tendo sido ministrados antibióticos apropriados, de última geração para evitar infecções em pré-termos” (e-STJ fl. 1166).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos primeiros recorrentes para declarar a inexistência de culpa do médico, Dr. ANDERSON AZEVEDO DUTRA; e, condenar a SANTA CASA DA MISERICÓRDIA a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais.

Embargos de declaração opostos pelos primeiros recorrentes: acolhidos, em parte, para esclarecer que sobre o valor da compensação pelo dano moral devem incidir atualização monetária pela tabela prática adotada pelo TJ/SP e juros de mora a partir da citação.

Embargos de declaração opostos pela segunda recorrente: acolhidos, em parte, para deferir a assistência judiciária gratuita.

Recurso especial da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA: alega violação dos arts. 186 do CC e 333, I do CPC/73. Sustenta que a culpa que lhe foi atribuída foi presumida, e “não há qualquer prova de ilícito capaz de sustentar a condenação” (e-STJ fl. 1296). Aduz que o perito judicial atestou que o atendimento médico-hospitalar prestado ao filho dos primeiros recorrentes foi correto. Afirma que a obrigação em compensar dano moral decorre de ato ilícito doloso, e na situação narrada nos autos não agiu com dolo ou culpa, o que afasta o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento morte.

Recurso especial de PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA: apresentam dissenso jurisprudencial quanto ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais, requerendo sua majoração.

Contrarrazões apresentadas às fls. e-STJ 1380/1388 e 1390/1434.

Prévio juízo de admissibilidade: os recursos foram inadmitidos na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 1436/1437 e 1438/1439), tendo sido interpostos agravos contra a decisão denegatória, convertido neste recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.907 - SP (2016/0307876-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA INÊS DA SILVA
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP213199
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : SIMONE SANTANA E OUTRO(S) - SP123230
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ANDERSON AZEVEDO DUTRA
ADVOGADOS : SÉRGIO CAPUTI SILOS - SP018364
MÁRIO SÉRGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA consiste em afastar a responsabilidade objetiva do hospital, pela ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço de saúde e a morte do filho prematuro dos primeiros recorrentes, e, por consequência, o dever de compensar danos morais.

PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA impugnam o acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais, requerendo sua majoração.

- Da responsabilidade civil objetiva do hospital (arts. 186 do CC/02 e 333, I do CPC)

Extrai-se dos autos que o filho de PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA nasceu prematuramente em 11/12/2002, nas dependências da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, sendo necessária sua internação na UTI neonatal. Após várias intercorrências, entre internações e altas médicas, o menor faleceu em 14/03/2003.

Superior Tribunal de Justiça

Os primeiros recorrentes sustentam a ocorrência de negligência e imprudência no tratamento médico dispensado ao seu filho nas dependências da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA.

Por outro lado, o hospital alega que não há qualquer prova de ilícito que justifique sua condenação em compensar danos morais.

O acórdão recorrido isentou o médico, DR. ANDERSON AZEVEDO DUTRA, “pois não se comprovou que dera alta na primeira vez e depois as que ocorreriam depois” (e-STJ fl. 1260); e, condenou o hospital em compensar os danos morais dos primeiros recorrentes sob o fundamento de que, na espécie, “a responsabilidade é objetiva, sem causa. Para caracterizá-la basta a demonstração do fato e do resultado, além do nexo da causalidade ocorrida” (e-STJ fl. 1261).

Especificamente no que interesse à solução da presente controvérsia, é importante delinear o alcance da responsabilidade objetiva do hospital na hipótese.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o artigo 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nessa linha, a apuração da responsabilidade objetiva dos hospitais independe da averiguação da culpa, contudo é necessária a demonstração dos demais elementos que tipificam o dever de indenizar: ação ou omissão de seus prepostos (conduta), nexo de causalidade e resultado lesivo.

De fato, para haver a compensação de dano, devem estar preenchidos três pressupostos, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar.

Frise-se que mesmo tratando-se de responsabilidade objetiva, esta pode ser ilidida com a demonstração da inexistência de defeito na prestação do serviço médico, da culpa exclusiva de terceiro ou eventual quebra do nexo causal.

Com efeito, é cediço que a responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima demonstre a ocorrência do dano e a conduta culposa ou dolosa do agente, os quais devem estar ligados pelo nexo de causalidade, sendo que a ausência de quaisquer desses elementos conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido de indenização.

Partindo da premissa que a responsabilidade civil objetiva *sub examine* requer a prova de que, ação ou omissão relevante dos prepostos do hospital causou a morte do filho dos primeiros recorrentes, destaca-se os seguintes trechos da sentença e do acórdão:

A prova pericial, conforme laudo de fl. 908/912 e complementada com a resposta aos quesitos das partes a fl. 940/941, realizada por médico perito do IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, de forma indireta, mas com amparo em extensa prova documental, extraída dos prontuários, fichas clínicas, exames e demais documentos, do menor, concluiu, com segurança e de forma definitiva, que não existiu qualquer conduta culposa dos requeridos e nem muito menos se observou qualquer anormalidade no tratamento efetuado (e-STJ fl. 1164)

... não se patenteou nas provas nenhuma conduta culposa atribuída aos réus, indicadora de erro médico e nem mesmo ficou caracterizada a culpa da segunda requerida quanto à alegada infecção hospitalar, sem contar que, como sabido, é impossível erradicar a infecção hospitalar (e-STJ fls. 1166/1167)

A perícia de fl. 909/912 e 940/941 excluiu a responsabilidade do médico e do hospital pela morte do menor, entendendo que adotaram as providências exigidas, (...)” (e-STJ fl. 1260/1261)

Do laudo pericial, transcrito na sentença, extrai-se:

... Analisando-se o caso em questão, depreende-se que se tratava de uma criança prematura, ou seja, que apresentava imaturidade de todos os órgãos e sistemas, em especial o pulmonar e o imunológico, fato que motivou o desenvolvimento de processos infecciosos graves.

Tais complicações foram parcialmente controladas em algumas ocasiões, como na primeira e na segunda internação, mas na última o periciando evoluiu insatisfatoriamente para o óbito.

Com relação ao processo de necrose e amputação dos 2º ao 5º dedos da mão esquerda, a única explicação etiológica plausível no caso em tela, seria a infecciosa sistêmica, decorrente da Sepsé, em que ocorreria ou uma embolia séptica (formação de aglomerados de bactérias na circulação que obliteram os capilares sanguíneos) ou uma vasculite (inflamação dos vasos sanguíneos), que via final impedem a adequada irrigação tecidual, levando a necrose.

Portanto, pode-se concluir que houve congruência entre os diagnósticos e condutas adotadas pelos Réus frente ao periciando, não se observando anormalidades no tratamento efetuado. (e-STJ fl. 1165/1166)

(...) necessário observar também que o fato de se tratar de nascimento de prematuro, o paciente internado era de risco e exigia cuidados necessário, tendo estes se verificado, na espécie, pois nada ficou comprovado nos autos que indicasse ter decorrido a morte do filho dos autores, pelos fatos apresentados na petição inicial (e-STJ fl. 1167)

Como visto, o resultado da perícia não atesta o nexo de causalidade entre a prestação dos serviços médicos da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA e o evento danoso narrado na inicial.

Assim, a conclusão do TJ/SP não encontra respaldo na prova pericial produzida nos autos e na qual o acórdão recorrido embasa o julgamento antecipado da lide (e-STJ fl. 1260).

A ausência do nexo causal, “conforme conclusão precisa e categórica da prova pericial” (e-STJ fl. 1166), é causa excludente da responsabilidade civil objetiva.

Nesse contexto, evidencia-se que houve má-avaliação das provas dos autos pelo Tribunal de origem no que concerne à configuração do nexo de causalidade entre o dano e os eventos médicos ocorridos no hospital recorrente.

Com efeito, este órgão julgador tem orientação no sentido de que a reavaliação das provas e dos fatos expressamente delineados pelas instâncias ordinárias não viola o disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: RESP 1628618/MA, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; RESP 1455296/PI, 3ª Turma, DJe de 15/12/2016; e, RESP 1369571/PE, DJe de 28/10/2016.

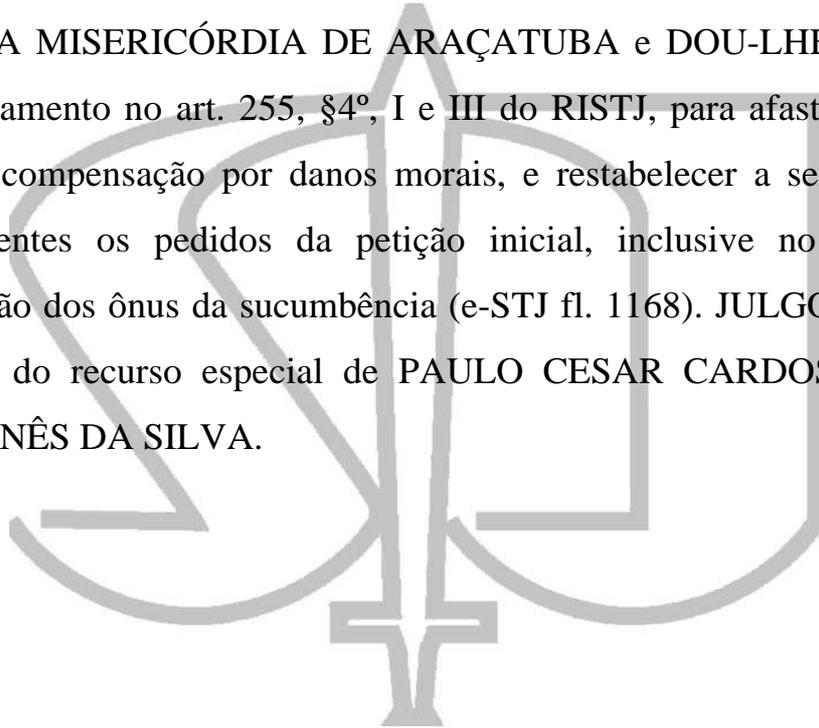
Logo, a condenação da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE

Superior Tribunal de Justiça

ARAÇATUBA em compensar os danos morais deve ser afastada pela ausência da configuração dos pressupostos do dever de indenizar.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do recurso especial de PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA quanto às alegações de dissídio jurisprudencial relativo ao valor fixado a título de compensação pelos alegados danos morais.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial de SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, I e III do RISTJ, para afastar a condenação a título de compensação por danos morais, e restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, inclusive no que se refere à distribuição dos ônus da sucumbência (e-STJ fl. 1168). JULGO PREJUDICADA a análise do recurso especial de PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0307876-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.907 / SP**

Números Origem: 03451909820098260000 122804 3451909820098260000 5882003

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA INÊS DA SILVA
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP213199
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : SIMONE SANTANA E OUTRO(S) - SP123230
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ANDERSON AZEVEDO DUTRA
ADVOGADOS : SÉRGIO CAPUTI SILOS - SP018364
MÁRIO SÉRGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto por Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e julgou prejudicado o recurso especial interposto por Paulo César Cardoso da Silva e Maria Inês da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.